



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982512 - SP (2022/0022490-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GISLENE MORAES SANTANA
AGRAVANTE : ROBSON SANTANA
AGRAVANTE : EVELYN MORAES SANTANA
AGRAVANTE : GUSTAVO MORAES SANTANA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092A
MARCUS BONTANCIA - SP231644
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258B
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS -
SP205396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO NA REDE ELÉTRICA. LESÃO. QUEIMADURAS. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO SÚMULA Nº 7/STJ. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982512 - SP (2022/0022490-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GISLENE MORAES SANTANA
AGRAVANTE : ROBSON SANTANA
AGRAVANTE : EVELYN MORAES SANTANA
AGRAVANTE : GUSTAVO MORAES SANTANA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092A
MARCUS BONTANCIA - SP231644
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258B
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS -
SP205396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO NA REDE ELÉTRICA. LESÃO. QUEIMADURAS. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO SÚMULA Nº 7/STJ. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GISLENE MORAES SANTANA,

ROBSON SANTANA, EVELYN MORAES SANTANA, GUSTAVO MORAES SANTANA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO NA REDE ELÉTRICA. LESÃO. QUEIMADURAS. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO SÚMULA Nº 7/STJ. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as razões da peça inicial de necessidade de majoração do valor arbitrado à título de indenização por danos morais e estéticos; configuração do dano moral reflexo e inoccorrência de sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade dos óbices apontados, repisando as razões da peça inicial de necessidade de majoração do valor arbitrado à título de indenização por danos morais e estéticos; configuração do dano moral reflexo e inoccorrência de sucumbência recíproca, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto ao valor arbitrado a título de indenização, verifica-se que o valor foi arbitrado com base na apreciação do contexto fático probatório dos autos, considerando especificidades do caso concreto. A reanálise dessas questões

pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. Tal entendimento, vale dizer, somente pode ser superado em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado, o que não é a hipótese dos autos na qual restou arbitrado os valores de danos morais e estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, em razão de lesões decorrentes de descarga elétrica.

Assim, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da indenização por danos morais e estéticos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA EM REDE DE FIOS DE ALTA TENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. TESE SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A conclusão do Tribunal local está pautada no conjunto fático-probatório acostado aos autos, sobretudo nas perícias técnica e médica, bem como na prova testemunhal que confirma os fatos alegados pelo autor sobre a dinâmica do acidente, de forma que rever este entendimento, a fim de perquirir uma suposta culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido

montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.981.190/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.03.2022, DJe de 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FERIMENTOS. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. DANO. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. DANO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. REVISÃO.

REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 984.912/SP, Rel. Ministra PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/2/2018)

No que concerne a caracterização do dano moral reflexo, o Tribunal de origem concluiu que este não restou demonstrado e que a pretensão foi requerida em termos genéricos, nestes termos:

O fato de o coautor Robson Santana ser a vítima direta do evento (choque/descarga elétrica/eletroplessão), isso não retira a possibilidade de os familiares de referido sofrerem em tese violação ao direito da personalidade por via reflexa ou, como diz a doutrina, em ricochete, que consiste no prejuízo passível de atingir pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita.

Ocorre que, em tal situação o alegado dano sofrido pelos coautores, familiares da vítima e também autor, Robson, não restou demonstrada a contento, além de tal pretensão encontrar-se requerida em termos genéricos. (e-STJ fls. 1097/1098).

Desse modo, vislumbra-se que a irresignação da parte ora recorrente não merece guarida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto a ausência de comprovação do dano reflexo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO AUTORIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BANCO SANTOS. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se discute o defeito na prestação de seus serviços.

4. Não se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário quando ausente qualquer vínculo do terceiro com a relação jurídica objeto da ação.

5. A inexigibilidade dos depósitos existentes quando da decretação da intervenção do Banco Central no Banco Santos é questão impertinente com a ação movida pelo consumidor em desfavor da instituição financeira em que depositou seus recursos.

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso especial impedir a exata compreensão da controvérsia.

7. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por dano moral deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, podendo ser revisto pelo STJ quando irrisório ou exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1336960/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima

são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. (...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)

III - Recurso não conhecido

(REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228).

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.982.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0022490-3

Número de Origem:
00746829720128260100

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

RECORRIDO : GISLENE MORAES SANTANA

RECORRIDO : ROBSON SANTANA

RECORRIDO : EVELYN MORAES SANTANA

RECORRIDO : GUSTAVO MORAES SANTANA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092A

MARCUS BONTANCIA - SP231644

ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258B

AGRAVANTE : GISLENE MORAES SANTANA

AGRAVANTE : ROBSON SANTANA

AGRAVANTE : EVELYN MORAES SANTANA

AGRAVANTE : GUSTAVO MORAES SANTANA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092A

MARCUS BONTANCIA - SP231644

ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258B

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLENE MORAES SANTANA

AGRAVANTE : ROBSON SANTANA

AGRAVANTE : EVELYN MORAES SANTANA

AGRAVANTE : GUSTAVO MORAES SANTANA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092A

MARCUS BONTANCIA - SP231644

ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258B

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023